ACÓRDÃO TC - 319 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 000420/2014

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Carira

ASSUNTO: 071 – Recurso de Reconsideração

INTERESSADA: Gilma Araújo Santos Chagas

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: Luís Alberto Meneses - nº 482/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 319

EMENTA: Pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**.

ACÓRDÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **27.03.2019**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para que a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual seja condicionada ao não recolhimento do dano ao erário, mantendo-se incólume os demais termos da Decisão TC 26.940/2013 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo TC - 001777/2009, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/04/2019 12:06:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/04/2019 12:20:39

ACÓRDÃO TC - 319 - SEGUNDA CÂMARA

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **10 de abril de 2019.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Presidente (Relatora)

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/04/2019 12:06:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/04/2019 12:20:39

ACÓRDÃO TC - 319 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gilma Araújo Santos Chagas, visando a reforma da Decisão TC 26.940/2013 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC - 001777/2009, que, por unanimidade de votos, julgou pela irregularidade do período de janeiro a abril de 2009, com imputação de débito de R$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), cumulado com multa de 10% sobre o valor glosado e multa administrativa no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em face das irregularidades elencadas no Relatório de Inspeção, com remessa dos autos à Procuradoria do Município para cobrança da glosa, Procuradoria do Estado para cobrança da multa e ao Ministério Público Estadual para providências que entender cabíveis.

A decisão vergastada consignou a permanência das seguintes irregularidades:

1. Contas bancárias abertas sem a identificação dos recursos a ela destinados;
2. Aquisição de produtos e serviços cujos valores ultrapassam o limite de dispensa de licitação;
3. Despesas com diárias faltando informações imprescindíveis para comprovação das mesmas;
4. Controle de combustível insatisfatório por não permitir o cálculo do consumo por quilômetro rodado;
5. Imóvel locado à prefeitura em péssimo estado de conservação de uso;
6. O registro dos bens imóveis não foi disponibilizado durante a inspeção;
7. Falta de merenda escolar nas escolas do município;
8. Convite nº 09 não foi disponibilizado para análise;
9. Foram contratadas duas empresas para desenvolverem serviços de contabilidade, onde no entendimento da equipe de inspeção, caberia apenas o contrato de uma das empresas;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/04/2019 12:06:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/04/2019 12:20:39

10. Diferença de R$3,98 (três reais e noventa e oito centavos) detectada no Demonstrativo da aplicação dos recursos do FUNDEB e no mapa de transferência do Tesouro Nacional;
11. Convite nº 08/2009 e contratos referentes aos convites nº 01 a 09/2009 não informados ao SISAP;
12. Os Contratos referentes ao pessoal, em número de 40, não foram disponibilizados para análise.

Em suas razões recursais, o gestor refutou o desfecho do julgamento pugnando pela reforma da decisão pela regularidade do período inspecionado e posterior arquivamento dos autos, encaminhando documentos.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº 15/2014 (fls. 39/41), manifestou-se pela admissibilidade do presente recurso, sendo-o admitido pela presidência desta Corte.

Encaminhados os autos à 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (1ª CCI), esta, através da Informação nº 90/2016 (fls.51/56), registrou que o interessado não se manifestou acerca dos pagamentos das diárias a servidores municipais, bem como sua defesa não apresentou elementos novos suficientemente capazes de afastar as irregularidades na decisão combatida. Concluiu, opinando pela manutenção incólume da Decisão TC 26.940/2013 – Segunda Câmara.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, através do Parecer nº 482/2017 (fls.60/61), da lavra do douto Procurador Luís Alberto Meneses, acolheu *in totum* os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da unidade técnica oficiante. No entanto, opinou pelo **provimento parcial** tão

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/04/2019 12:06:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/04/2019 12:20:39

somente para que a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual seja condicionada ao não ressarcimento do dano ao erário.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Considerando a admissibilidade do presente recurso manifestada pela Coordenadoria Jurídica e admitida pela Presidência desta Corte de Contas, por ser o mesmo cabível e tempestivo, passo à análise do mérito.

Perlustrando os autos, percebo que o gestor fora indiligente quanto à gestão financeira do município, gerando dano ao erário no importe de R$ 1.450,00 (um mil e quatrocentos e cinquenta reais) em virtude de pagamento de diárias a servidores públicos municipais sem a devida comprovação de sua finalidade.

Neste espeque, verifico que a aplicação da multa atendeu ao escopo legal, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo a mesma ser mantida.

No tocante ao sugestionamento lançado pelo douto Procurador de Contas, entendo ser razoável o acolhimento da proposta de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, na hipótese do não ressarcimento do dano ao erário.

Neste sentido, acompanho os opinativos da Unidade Técnica oficiante e do Ministério Público Especial,

E, por tudo o que constam nos autos;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/04/2019 12:06:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/04/2019 12:20:39

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para que a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual seja condicionada ao não recolhimento do dano ao erário, mantendo-se incólume os demais termos da Decisão TC 26.940/2013 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo TC - 001777/2009.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/04/2019 12:06:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/04/2019 12:20:39